



A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2023/TEC/AAQ-0086, outorga a presente

Autorização Ambiental de Queima Nº 31/2023

em favor de ALEXANDRE VIEIRA PRADO, CNPJ nº 23.594.055/515-, sediado na Av Deputado Silvio Teixeira, 230, Jardins, Aracaju, SE, CEP 49.025-100, referente à **Queima Controlada da Palha da Cana-de-Açúcar em uma área de 94,5 ha, na Fazenda Porto da Mata I, localizada na zona rural do município de Maruim/SE.**

Considerações Gerais

01. Esta Autorização Ambiental de Queima foi emitida às 16:46:50 do dia 03/10/2023, com validade por 180 dias, vencendo-se em 31/03/2024.
02. O código de controle desta licença é **<fb99b93c257ff68f30ceb9af9cd7a9d>** e a sua aceitação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças, caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.
04. O não cumprimento das obrigações e das condicionantes aqui estabelecidas implicará na adoção das penalidades previstas em lei.
05. A Adema, mediante decisão motivada, a requerimento do empreendedor ou por ato de ofício, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, se ocorrer;
 - a) Violação de normas ambientais;
 - b) Inadequação de quaisquer condicionantes;
 - c) Omissão ou falsa descrição de informação relevante que poderia subsidiar ou subsidiou a outorga da presente licença;
 - d) Superveniência de grave risco ao meio ambiente e/ou à saúde pública;
 - e) Superveniência de normas técnicas e legais sobre a matéria;
 - f) Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção do terreno.

Obrigações do empreendedor

01. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, o empreendedor deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato deste instrumento de licença, conforme modelo



Licença: 31/2023

Código: fbee9b93c257ff68f30ceb9af9cd7a9d

Condicionantes

1. Fica autorizada a execução da queima controlada da palha da cana-de-açúcar em uma área de 94,5 ha, dividida em 18 (dezoito) talhões (36, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 50, 53, 54, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63 e 72), no período compreendido entre os meses de novembro de 2023 e março de 2024.
2. Deverão ser excluídos do cronograma de queima controlada da palha da cana-de-açúcar da Fazenda Porto da Mata I os talhões de nº 68, 69 e 70 por conta da área vegetada e do corpo hídrico apresentado e os talhões de nº 25, 35, 46, 47, 48, 59 por estarem situados em área com corpo hídrico, e adjacente à área vegetada, onde o aceiro exigido compreende a área de cultivo de cana-de-açúcar, de acordo com informação constante no plano de queima apresentado e no levantamento planialtimétrico semi-cadastral.
3. Para a safra do ano subsequente, o empreendedor deverá requerer a renovação da Autorização Ambiental para queima controlada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das queimas, conforme dispõe a Resolução CEMA nº 46/2014.
4. O empreendedor deverá, no ato da renovação, protocolar Plano de Queima Controlado assinado por profissional habilitado na área, conforme dispõe Resolução CEMA nº 53/2013.
5. O empreendedor deverá respeitar e preservar as áreas destinadas à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012.
6. Os talhões solicitados para a queima, limítrofes à Área de Preservação Permanente dos corpos hídricos existentes na propriedade, deverão ter aceiros duplicados de 06 (seis) metros, conforme o § 1º do Art. 5º da Resolução CEMA nº 53/2013.
7. O empreendedor deverá preparar aceiros de no mínimo 03 (três) metros de largura ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas climáticas e o material combustível a determinarem.
8. O empreendedor deverá executar a confecção de aceiros para a proteção contra incêndios em toda a circunvizinhança, bem como a distância mínima de 15 (quinze) metros da área de plantio (faixa de servidão) para o eixo principal das linhas de transmissão de energia elétrica, conforme norma NBR nº 5422.
9. O empreendedor deverá realizar o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo.
10. A Queima Controlada deverá ser executada por pessoas capacitadas para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.
11. As queimadas deverão ser realizadas de forma unidirecional, no sentido das áreas florestadas visando permitir a fuga dos animais para áreas do entorno.
12. Esta Autorização Ambiental para Queima Controlada atende ao que preconiza a legislação ambiental pertinente, em especial, Lei nº 12.651/2012, Resolução CEMA nº 53/2013 e Resolução CEMA nº 46/2014 e Decreto Estadual nº 2.576/2009.
13. Caso o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Sergipe – INCRA identifique que a atividade ou empreendimento licenciado encontra-se em Território Quilombola, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, de acordo com o Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro 2020.
14. Caso o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) identifique a existência de bens acautelados em âmbito federal na Área de Influência Direta – AID do empreendimento licenciado, de acordo com Art. 1º da Instrução Normativa IPHAN nº 001 de 25 de março de 2015, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, as expensas deste órgão.
15. Realizar o afugentamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, bem como dos ninhos presentes no período de colheita da cana-de-açúcar na área a ser queimada.



Licença: 31/2023

Código: fbee9b93c257ff68f30ceb9af9cd7a9d

Condicionantes

16. Adotar medidas de proteção à fauna, evitando que os animais vertebrados fiquem em qualquer momento cercados pelo fogo, ou que sejam impedidos a sair da área, tendo ainda o cuidado para que, na construção ou abertura de aceiros, pequenas barragens e caminhos para o combate a incêndios, não sejam destruídas espécies notáveis ou raras da biota local.
17. Durante a queima controlada da palha da cana-de-açúcar, caso seja observado indivíduos da fauna em risco, ferido ou atropelado, a Adema deverá ser imediatamente comunicada.
18. Caso seja verificado algum animal debilitado com necessidade de atendimento clínico a Adema deverá ser informada sobre os procedimentos e destinação adotada.
19. Valendo-se do Art. 10º do Decreto nº 2.661 de 08 de Julho de 1998, recomenda-se que o empreendedor faça o uso da queima em horários alternos aos de funcionamento de escolas e postos de saúdes das comunidades circunvizinhas além de respeitar o Art. 4º, inciso VII deste mesmo decreto.
20. Quaisquer alterações relativas ao Plano de Queima Controlada e/ou Cronograma da Fazenda Porto da Mata I e II (coordenadas UTM 24L 701926 E / 8810457 S) deverão ser encaminhadas à Adema, acompanhadas da respectiva justificativa para análise.

